

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016 e PL nº 7.721/2017

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

A proposta original data de 1995 e propõe alterar o art. 389 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O texto quer obrigar as empresas que tenham pelo menos trinta trabalhadores de mais de dezesseis anos a disporem de local apropriado para acolher filhos dos empregados desde o período de amamentação até seis anos de idade. Deve ser assegurada assistência técnica e educacional. Estão isentas da obrigatoriedade microempresas e empresas com menos de trinta funcionários. Salaria que o local apontado pode ser oferecido diretamente ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou por meio de instituições como SESI ou SESC e ainda entidades sindicais.

À proposta estão apensadas outras nove. São elas:

- Projeto de Lei 3.093, de 2008, do Deputado José Airton Cirilo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e

entidades públicas e dá outras providências”. A proposta estabelece o mínimo de cem trabalhadores, a idade até um ano e permite a efetivação de convênios;

- Projeto de Lei 7.687, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. Prevê a possibilidade de concessão de auxílio-creche;

- Projeto de Lei 6.659, de 2013, do Deputado Assis Melo, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais”. Prevê que sejam prestados cuidados de assistência e educação aos filhos dos trabalhadores em empresas com número maior que cem empregados ou trinta empregadas. Permite a concessão de reembolso ou auxílio-creche;

- Projeto de Lei 3.508, de 2015, do Deputado Giuseppe Vecci, que “institui o auxílio-creche, acrescentando artigo à Consolidação das Leis do Trabalho. ” O auxílio será concedido a até dois filhos de cinco anos no máximo. Permite a dedução de até cinquenta por cento do valor das contribuições para instituições como o Serviço Social do Comércio, ao Serviço Social da Indústria, ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Exime da obrigatoriedade pessoas físicas consideradas empregadoras, pequenas e microempresas;

- Projeto de Lei 7.253, de 2014, Deputado Alexandre Leite, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade e manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. A regra é válida para empresas com mais de cem trabalhadores e pode ser cumprida por meio de auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.538, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em shopping

centers e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados”. As creches funcionarão durante o horário em que os estabelecimentos permanecerem abertos;

- Projeto de Lei 7.394, de 2010, do Deputado Roberto Britto, que “acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”. Determina indenização de até trinta por cento dos gastos de suas empregadas para o custeio de creches para seus filhos para empresas que não dispuserem de local para acolhê-los, não estabelecerem convênios com creches e não implementarem o auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.963, de 2016, do Deputado Cléber Verde, que “acrescenta o § 6º ao art. 392 ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho”. O texto estabelece que, quando o empregador não disponibilizar local apropriado para amamentação ou não mantiver convênio com creches, a trabalhadora terá direito ao salário sem a prestação de serviços durante o período em que estiver amamentando.

- Projeto de Lei 7.721, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, que “altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza”. Nesse sentido, determina o mínimo de cinquenta trabalhadoras, admite a possibilidade de haver compensação pecuniária para custeio de serviços de creche de pelo menos 20% do piso salarial da categoria. Não haverá incorporação ao salário e deve haver comprovação de frequência da criança.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e são de competência do Plenário em virtude de terem recebido pareceres divergentes. Foram distribuídos para análise pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Trabalho e Administração e Serviço Público,

de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além da de Seguridade Social e Família.

Em 1998, a Comissão de Trabalho aprovou substitutivo que obriga a manutenção de espaço para acolher crianças de até quatro anos, filhos de trabalhadores em empresas com mais de trinta empregados, ainda que por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, sindicatos e serviços sociais autônomos. Se for disponibilizado espaço próprio, as despesas poderão ser deduzidas das contribuições sobre faturamento e lucro.

Em 2001, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela “incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público”. Considera que o projeto original não tem implicação com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas.

Em 2013, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto com emendas e do substitutivo da CTASP com subemendas.

Em 2015, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou tanto o projeto quanto a emenda lá apresentada, argumentando que o custo oneraria insuportavelmente o setor produtivo, sendo que a tarefa proposta é de competência do Estado.

No mesmo ano, deferiu-se a tramitação conjunta dos Projetos de Lei 4.550, de 1998; 3.093, de 2008; 7.687, de 2010. A seguir, foram sendo apensados os demais.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

É evidente que a proximidade da criança dos pais durante o período em que trabalham é essencial para seu desenvolvimento e sua

segurança. No entanto, desde que o primeiro projeto foi apresentado, ocorreram avanços na legislação.

Na análise das propostas, em primeiro lugar, devemos observar as competências de nossa Comissão. Em seguida, levar em consideração a diversidade delas e valorizar seus pontos em comum. Todas, a nosso ver, refletem a justa preocupação com as mães, pais e seus filhos e merecem ser aprovadas. No entanto, é um grande desafio compatibilizar suas especificidades. Acreditamos que alguns tópicos particulares devem ser tratados em normas infralegais. Dessa maneira, consideramos que, quanto às ideias principais, a solução é propor um substitutivo.

Na legislação brasileira, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem atendimento em creches e pré-escolas para crianças da faixa etária de zero a cinco anos de idade. Esse é o parâmetro de idade que devemos acolher no substitutivo.

O texto vigente da Consolidação das Leis do Trabalho consigna a obrigatoriedade a estabelecimentos com pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de oferecer local exclusivo apenas durante o “período de amamentação”. Aponta como alternativa a disponibilização de creches “distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais”.

De acordo com as iniciativas, julgamos importante atualizar as possibilidades de convênio com estabelecimentos, estendendo a possibilidade para todas as entidades corporativas do sistema S. Julgamos que, como diversas propostas sugerem, o número de cem trabalhadores seja mais apropriado para exigir espaços nas dependências da empresa. Para as menores, mantemos a obrigatoriedade de conceder auxílio ou reembolso pecuniário para creche ou pré-escola. Salientamos que o valor não se incorpora ao salário.

Quanto às normas que tratam de piso, procedimentos para comprovar despesas, frequência ou deduções, formas de pagamento entre

outras tantas aventadas, cremos que serão tratadas com mais propriedade nas normas regulamentadoras.

Em conclusão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.550, de 1998 e dos seus apensados, Projetos de Lei 3.093, de 2008; 7.349, de 2010; 7.687, de 2010; 6.659, de 2013; 7.253, de 2014; 3.508, de 2015; 5.538, de 2016; 5.693, de 2016 e 7.721, de 2017, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016 e PL nº 7.721/2017

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389 da Lei da passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389.....

.....

§ 1º - As empresas que contarem com cem ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida, de acordo com as normas regulamentadoras, por meio de:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - por meio de reembolso ou auxílio pecuniário, não considerado como salário.

§ 3º. O reembolso ou auxílio pecuniário será concedido a todo trabalhador das empresas com menos de cem empregados.
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora